

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.322, de 2007

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários.

Autor: Deputado MARCOS MONTES
Relator: Deputado LUIS CARLOS HEINZE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.322, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Montes, estabelece isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, as cargas de fertilizantes.

O AFRMM foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404/1987, e se trata de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada “a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”. Em sua justificção, o autor argumenta que a incidência desse tributo onera fortemente os custos de produção do setor agrícola brasileiro, particularmente na aquisição de insumos importados, o que torna necessário criar alternativas para atenuar o ônus suportado pelo setor.

O PL em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que concluiu

pela aprovação do Projeto, por unanimidade, com as emendas apresentadas pelo Relator dessa comissão (Deputado Duarte Nogueira), em 26/9/2007.

As emendas apresentadas pelo relator fizeram correções na ementa, e alteraram o art. 1º do projeto para incluir no seu final a expressão “e demais insumos agropecuários”.

Posteriormente, o PL foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, onde tive a nobre incumbência de relatar a matéria. No âmbito da CFT, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 114, estabelece que somente seja aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na LDO e a, pelo menos, uma das condições a seguir:

- que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; ou
- que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela propõe isenção do AFRMM incidente sobre o transporte de carga de fertilizantes, acarretando evidente redução de receita tributária. Para saber esse montante, foi encaminhado Requerimento de Pedido de Informações ao Ministério da Fazenda, que respondeu, por meio da Nota CETAD/COEST Nº 050, de 11/4/2014, que a renúncia fiscal estimada decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, seria de R\$ 151,19 milhões em 2014, R\$ 246,99 milhões em 2015 e 269,71 milhões em 2016.

Para compensar o montante da renúncia fiscal, propomos revogar os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 2006, fazendo com que os rendimentos produzidos por títulos públicos e auferidos no resgate de cotas de Fundos de Investimentos em Participações, em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e em Empresas Emergentes, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, passem a se submeter ao imposto de renda segundo as normas de tributação dos rendimentos de mesma natureza percebidos por residentes ou domiciliados no País, ou seja, às alíquotas de 22,5%, 20%, 17,5% e 15%, decrescentes em função dos prazos de aplicação, estabelecidas pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Já quanto ao mérito, estamos plenamente de acordo com o referido projeto, tendo em vista que essa medida promoverá o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro, pela redução dos custos nos insumos, e por consequência, contribuirá para a redução de preços dos alimentos produzidos aqui, fortalecendo esse setor para a competição com o mercado internacional.

Em relação às duas emendas apresentadas na CAPADR, elas ampliam o escopo da isenção tributária conferida na proposta inicial para incluir os “demais insumos agrícolas”. Contudo, observa-se que elas não cumprem as exigências do art. 14 da LRF, tendo em vista a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da ampliação dessa isenção.

Por esses motivos, quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, votamos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, na forma do substitutivo anexo**, e pela **incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das duas emendas apresentadas na CAPADR**, e, no mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.322, de 2007, na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.322, de 2007

Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e revoga os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, na navegação de longo curso, na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre, as cargas de fertilizantes.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

2016-6752